



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

**RESOLUÇÃO Nº 29 DO CONSELHO SUPERIOR,
DE 02 DE JULHO DE 2019.**

Dispõe sobre a normativa para concessão da Retribuição por Titulação – RT aos servidores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22/09/2008, e a Lei 12.772, de 28/12/2012 e de Incentivo à Qualificação – IQ aos servidores integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, 12/01/2005.

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a Normativa que dispõe sobre a concessão da Retribuição por Titulação - RT aos servidores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22/09/2008, e a Lei 12.772, de 28/12/2012 e de Incentivo à Qualificação – IQ, aos servidores integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, 12/01/2005.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação revogando-se a Resolução 17/2017 e Resolução 34/2010 do Conselho Superior.

MARIA LEOPOLDINA VERAS CAMELO
Presidente do Conselho Superior

PUBLICADO NO SITE INSTITUCIONAL EM: 02/07/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

NORMATIVA PARA CONCESSÃO DE RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO E INCENTIVO À
QUALIFICAÇÃO PARA SERVIDORES DO IF SERTÃO-PE

CAPÍTULO I

Do Direito

Art. 1º A Retribuição por Titulação - RT, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 12.772, de 28/12/2012, é devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada.

Art. 2º O Incentivo à Qualificação - IQ, conforme dispõe a Lei nº 11.091, de 12/01/2005, é devido aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira de Cargos Técnico-Administrativos em Educação que possuem educação formal superior à exigida para o cargo de que é titular, os percentuais não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO II

Da Concessão

Art. 3º Para a concessão da Retribuição por Titulação de que trata o artigo 1º, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, os servidores deverão observar as regras e procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.772, de 28/12/2012, e ao disposto nesta Resolução.

Art. 4º Para a Concessão do Incentivo à Qualificação de que trata o artigo 2º, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, os servidores deverão observar as regras e procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.091, de 12/01/2005, no Decreto nº 5.824, de 29/06/2006, e ao disposto nesta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

CAPÍTULO III

Da solicitação

Art. 5º O interessado na concessão da Retribuição por Titulação ou do Incentivo à Qualificação deverá abrir processo junto ao setor de gestão de pessoas de sua unidade de exercício, o qual deverá obrigatoriamente conter requerimento e cópia autenticada de Diploma, para os casos de Ensino Técnico, Graduação ou Pós-Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado, ou de Certificado, para os casos de Ensino Médio e de Pós-Graduação em nível de Especialização.

§ 1º Na falta dos documentos referidos no *caput* deste artigo, o requerente poderá requerer a RT ou IQ, instruindo o processo com cópia autenticada de algum documento provisório, capaz de atestar de forma inequívoca a conclusão do curso e a inexistência de pendências ou ressalvas, com comprovação de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma. Nessa situação, o servidor deverá anexar, ainda, Termo de Compromisso, conforme Anexo I desta Resolução, comprometendo-se com a apresentação do diploma ou certificado, na instituição, assim que estiver disponível, no prazo estipulado no § 3º, deste Artigo.

§ 2º Os documentos de que tratam o *caput* e o § 1º deverão obedecer às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação, e ao disposto nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior – CNE/CES nº 3, de 22/06/2016, Resolução CNE/CES nº 7, de 11/12/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 06/04/2018, e alterações posteriores, podendo ser aceito os seguintes documentos comprobatórios:

I – declaração/certidão de conclusão do curso, expedida pelo setor competente da instituição de ensino, devidamente autenticada, que conste a informação do início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma, ou;

II - declaração/certidão de conclusão do curso, expedida pelo setor competente da instituição de ensino, devidamente autenticada, acompanhada de registro de protocolo expedido pelo órgão, que ateste o início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma, ou;

III – ata de defesa de dissertação/tese, que ateste a inexistência de pendências ou ressalvas acompanhada de registro de protocolo expedido pelo órgão, que ateste o início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor terá o prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data da abertura do processo no setor de gestão de pessoas de sua unidade de exercício, para apresentar à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, cópia autenticada do Diploma ou Certificado, conforme o caso.

§ 4º Na impossibilidade de apresentação do diploma ou certificado no prazo estabelecido no § 3º, o servidor deverá requerer prorrogação do prazo, sendo concedido prazo de até 12 (doze) meses para apresentação.

§ 5º O não atendimento do disposto no §§ 3º ou 4º acarretará a suspensão do pagamento do IQ ou RT.

§ 6º Após a suspensão do pagamento da concessão de que trata o § 5º da presente normativa, não havendo apresentação do diploma ou certificado, poderá a Administração, mediante processo administrativo, requerer a devolução dos valores até então pagos, nos termos da Lei nº 8.112, 1990.

CAPÍTULO IV

Da tramitação e análise dos Processos

Art. 6º O setor de gestão de pessoas enviará o processo devidamente instruído, com Situação Funcional do servidor, à Comissão Interna de Supervisão – CIS, no caso de servidores técnicos-administrativos, e à Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, no caso de servidores docentes.

Parágrafo único. O setor de gestão de pessoas da unidade, deverá incluir, no processo, situação funcional do servidor certificando se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído.

Art. 7º A CIS e a CPPD, após análise do processo, manifestar-se-ão conclusivamente pela aprovação ou não, pautando-se por critérios estabelecidos na legislação vigente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**

Art. 8º A ausência de documentos no processo, ou a falta de aprovação pelos órgãos competentes dos documentos apresentados, conforme disposto no artigo 5º desta Resolução, implicará o seu arquivamento, cientificando-se o requerente.

Parágrafo único. O servidor que teve processo indeferido em razão da não apresentação de diploma ou certificado, poderá solicitar revisão do processo, observando o prazo prescricional de que trata a Lei nº 8.112/90, estando ciente de que, no caso de constituir parte em ação judicial, o recebimento pela via administrativa ficará condicionado à desistência da ação judicial.

Art. 9º Ocorrendo a aprovação da documentação constante do processo pelo órgão competente de acordo com o artigo 7º, o processo deverá seguir para a Diretoria de Gestão de Pessoas, na Reitoria, para a emissão da respectiva portaria.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da Portaria vigorarão a contar da data do requerimento devidamente instruído nos moldes dos artigos 5º e 8º desta Resolução.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 10 A inclusão do IQ ou RT na Folha de Pagamento obedecerá a ordem de entrada do Processo na Diretoria de Gestão de Pessoas e dependerá do cronograma previsto pelo SIAPE e divulgado internamente pela DGP no mês do pagamento correspondente.

Art. 11 Os servidores que já obtiveram a concessão do IQ ou RT e ainda não apresentaram a documentação disposta no *caput* do artigo 5º terão o prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data desta Resolução, para regularizarem sua situação, sob pena de suspensão do pagamento.

Art. 12 O requerente responderá civil, penal e administrativamente pela informação ou documentação inverídica por ele anexada ao Processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**

Art. 13 No estrito interesse institucional, o servidor poderá ser movimentado para ambiente organizacional diferente daquele que ensejou a percepção do Incentivo à Qualificação.

§ 1º Caso o servidor considere que a movimentação possa implicar aumento do percentual de Incentivo à Qualificação, deverá requerer à unidade de gestão de pessoas, no prazo de trinta dias, a contar da data de efetivação da movimentação, a revisão da concessão inicial.

§ 2º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o setor de gestão de pessoas da unidade de exercício do servidor deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias a partir da data de entrada do requerimento do servidor, sendo que, em caso de deferimento do pedido, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data do ato de movimentação.

Art. 14 Em nenhuma hipótese poderá haver redução do percentual de Incentivo à Qualificação percebido pelo servidor.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior em conjunto com a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Comissão Interna de Supervisão e a Comissão Permanente de Pessoal Docente, obedecendo à legislação vigente e aos Princípios legais e constitucionais que regem a Administração Pública.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

Por este, assumo o compromisso, nos precisos termos do Art. 5º, § 3º da Resolução nº 29 do Conselho Superior de 02 de julho de 2019, de entregar no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de concessão de Retribuição por Titulação/Promoção/Incentivo à Qualificação, cópia autenticada do Diploma ou Certificado, conforme for o caso.

Declaro estar ciente que, findo prazo referido acima, terei que proceder à juntada de documento que justifique a prorrogação, por 12 (doze) meses para a entrega, conforme o Art. 5º, § 4º da supracitada Resolução.

Estou ciente de que o não atendimento do disposto nos parágrafos 3º e 4º do Art. 5º da Resolução nº 29/2019, acarretará a suspensão do pagamento, bem como a devolução dos valores até então pagos, nos termos da Lei nº 8.112/90.

LOCAL E DATA

ASSINATURA

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR			
NOME		MATRÍCULA SIAPE	
CPF	CARGO		
ENDEREÇO RESIDENCIAL			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP